



Processo n.º	169/2023
Interessadas:	Secretaria Municipal de Finanças e Tributação
Assunto:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, consultoria jurídica, advocacia voltada para recuperação financeira e tributária, com atuação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação do município de Caiçara do Rio do Vento/RN, inclusive na parte de execução fiscal e revisão das leis tributárias municipais.

PARECER

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA JURÍDICA, ADVOCACIA VOLTADA PARA RECUPERAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA, COM ATUAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN, INCLUSIVE NA PARTE DE EXECUÇÃO FISCAL E REVISÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de possibilidade de **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, consultoria jurídica, advocacia voltada para recuperação financeira e tributária, com atuação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação do município de Caiçara do Rio do Vento/RN, inclusive na parte de execução fiscal e revisão das leis tributárias municipais.**

Nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Além disso, o art. 74, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/21 dispõe sobre a notória especialização:



(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Resumindo o que esses dispositivos acima transcritos querem dizer: Os serviços técnicos profissionais especializados, quando tiverem natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública mesmo sem licitação, desde que o contratado tenha notória especialização.

A Lei nº 14.039/2020 inseriu dispositivos no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e na Lei dos Contadores (DL 9.295/46) afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados e profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Vejamos a alteração na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, **opino** pela favoravelmente à contratação face a notória especialização do escritório e/ou dos profissionais que o integram em decorrência dos preceitos determinados pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente as contidas no art. 25, da Lei de Licitações e Lei nº 14.039/2020, que altera o Lei dos Contadores (DL 9.295/46) para enfatizar o caráter técnico e singular dos serviços prestados por tais profissionais.

Outrossim, analisando a documentação anexada ao presente processo administrativo, observamos que o corpo técnico possui notória especialização e profundo conhecimento técnico a respeito da matéria.

Considera-se notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É o parecer.

À consideração superior.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 18 de dezembro de 2023.

DIOGO VINÍCIUS AMÂNCIO RIBEIRO
OAB/RN 9935

